

Els 02
Chm

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 18/04/2023

1º Secretário

PROJETO DE LEI N°15/DE DE MARÇO DE 2023

Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado do Tocantins de modo a promover o controle de natalidade de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado do Tocantins e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal 13.426/2017.

Parágrafo único: Será oferecido de forma gratuita processo de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante autorização de colocação de chip de identificação do animal associando-se ao seu tutor.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada, em parceria com os municípios, mediante programa que procederá:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda;

IV – A doação de trailers adaptados para unidade móvel de esterilização de animais – denominados Castramóveis, equipados com todos os equipamentos exigidos pelos órgãos técnicos da medicina veterinária e CONTRAN; e

V- A aquisição de chips de identificação dos animais.

Art. 3º A parceria prevista entre os poderes públicos estadual e municipais deverá realizar por meios próprios ou através de convênios com



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 03
Final

faculdades de veterinária ou por entidades protetoras de animais previamente cadastradas:

- a) processos de castração e Chipagem;
- b) campanhas de orientação aos donos dos animais;
- c) campanhas de adoção de animais, depois de estes serem devidamente cadastrados, vermifugados (controle parasitário) e vacinados (contra raiva e doenças específicas, segundo vacinação básica);

Art. 4º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa o monitoramento, fiscalização e controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle populacional de cães e gatos e prevenção de maus tratos através da implantação de um programa estadual de castração e chipagem largamente defendido por organizações de proteção dos animais.

Atualmente a maior parte dos municípios tem necessidade de ações que visem o controle e redução do número de animais de rua, contribuindo para a diminuição da incidência de doenças transmitidas por animais, como a esporotricose e a raiva e também a identificação dos donos, responsáveis, pelos animais.

A crise econômica, que aprofundou o desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los. Isso aumenta a possibilidade de sofrerem maus-tratos e, infelizmente, disseminação de diversas zoonoses, já que os mesmos podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Outro problema que esse PL pretende responder é a reprodução desordenada desses animais, pois mesmo sem o abandono das famílias nem todas podem pagar por cirurgias de castração e cabe registrar que uma cadela pode gerar em média, de 10 a 15 filhotes por gestação e, seus filhotes rapidamente começam a se reproduzir, podendo chegar a até 64 mil nascimentos em seis anos. Esse contingente seria ainda maior entre os felinos.

Resta, pois, ao Poder Público tomar medidas de castração animal que é única alternativa no controle da população de animais e foi consagrada pela Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017, que trata sobre o assunto e vem inspirando gestores municipais, estaduais, bem como organizações não governamentais.

Isso posto, pedimos o apoio dos nobres colegas para essa iniciativa legislativa.

JANAD MARQUES DE
FREITAS
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES
DE FREITAS VALCARI:71487093187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=43352201000160, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A3, cn=JANAD MARQUES DE
FREITAS VALCARI:71487093187
Dados: 2023.04.11 08:29:28 -03'00'

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL

Fls. 05
Assinatura

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P5c2e5597485e7188ff85e6916a387e40K8428**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

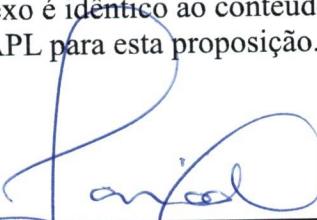
Autor: **PROFESSORA JANAD VALCARI**

Enviada por: **JANAD VALCARI**
(dep.janad.valcari)

Descrição: **Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **11/04/2023 08:47:52**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


PROFESSORA JANAD VALCARI

